



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Projeto de Lei nº 8, de 2016-CN

PARECER Nº , DE 2016 - CN

Sobre o Projeto de Lei nº 8, de 2016 - CN, que “Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 1.103.400.627,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.”

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Juscelino Filho

I - RELATÓRIO

Com base no art. 61, § 1º, inciso II, b, da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 361, de 2016, o Projeto de Lei nº 8, de 2016 - CN, que abre ao *Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016)*, em favor do Ministério da Educação e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 1.103.400.627,00 (*um bilhão, cento e três milhões, quatrocentos mil e seiscentos e vinte e sete reais*), para atender à programação constante do Anexo I.

O art. 2º da proposição estabelece que os recursos necessários à abertura do presente crédito decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme consta do Anexo II.

A Exposição de Motivos - E.M. nº 00133/2016/MP, de 1 de julho de 2016, do Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que acompanha a proposta, informa que a abertura do crédito visa adequar o orçamento vigente dos órgãos por ele contemplados às suas necessidades de execução, conforme o seguinte demonstrativo:

	R\$ 1,00	
Discriminação	Suplementação	Origem dos Recursos
Ministério da Educação	400.910.103	400.910.103
Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira	400.910.103	400.910.103
Operações Oficiais de Crédito	702.490.524	702.490.524
Recursos sob Supervisão do fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior/FIEES – Min. da Educação	702.490.524	702.490.524
Total:	1.103.400.627	1.103.400.627



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
Projeto de Lei nº 8, de 2016-CN

Justifica a mencionada E.M. que a suplementação garantirá, no âmbito do Ministério da Educação, a realização do Exame Nacional do Ensino Médio - Enem.

Para Operações Oficiais de Crédito, aduz a referida E.M que permitirá atender despesas com os serviços de administração de contratos prestados por agentes financeiros ao Fundo de Financiamento Estudantil - FIES.

O presente crédito será viabilizado mediante Projeto de Lei, à conta de anulação parcial de dotações orçamentárias, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

A E.M. salienta ainda que - conforme dispõe o art. 42, § 4º, da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016, LDO-2016, as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, visto que os recursos suplementares, destinados ao Ministério da Educação, são provenientes de remanejamento entre despesas discricionárias do Poder Executivo e tem sua execução condicionada aos limites constantes do Anexo I do Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, conforme estabelece o art. 1º, § 2º, do referido Decreto e o art. 55, §13 da referida Lei, enquanto que aqueles destinados à suplementação de Operações Oficiais de Crédito atendem despesas primárias discricionárias à conta de cancelamento parcial de reserva de contingência financeira, de acordo com o montante global de ampliação dos limites de movimentação e empenho do art. 7º do supracitado decreto e alterações posteriores.

Lida na Sessão do Senado Federal, em 05 de julho de 2016, a Mensagem foi remetida à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização para apreciação da matéria, na forma regimental.

É o Relatório.

II – EMENDAS

Ao Projeto de Lei nº 8/2016-CN, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

III - VOTO DO RELATOR

Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo encontra-se articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, isto é, **crédito suplementar**, uma vez que objetiva reforçar dotações orçamentárias em programações constantes na Lei Orçamentária vigente (Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016). Observa-se ainda que a proposta está formulada em conformidade com o disposto na Constituição Federal, na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015 (LDO 2016), e Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016 (PPA 2016-2019).

Pelo exposto, por considerar que o projeto de crédito suplementar em exame não colide com os dispositivos legais relativos à alocação de recursos,



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
Projeto de Lei nº 8, de 2016-CN

submeto a este colegiado o meu voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 8, de 2016-CN, na forma apresentada pelo Poder Executivo.**

Brasília, de de 2016.

Deputado Juscelino Filho
Relator